

ATO PGJ N. 0006/2025

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados no âmbito Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IX, alínea 'c', itens 9 e 10, e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, considerando o teor do Processo SEI n. 19.30.1500.0000083/2025-23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **REGULAMENTAR** o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanções administrativas decorrentes de condutas que violem a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações e contratos, a ordenação de despesas e a aplicação de penalidades no âmbito do MPTO;

II – contratante: órgão integrante do MPTO responsável pela contratação;

III – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatários de contrato com o MPTO;

IV – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas que participam ou demonstram interesse em processo licitatório, incluindo, para os fins deste Ato, fornecedores e prestadores de serviço;

V – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VI – gestores e fiscais: servidores designados para atuar no exercício das atribuições gerenciais, técnicas e operacionais, relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, entre outras funções estabelecidas em edital específico;

VII – Processo Administrativo Sancionador (Prads): procedimento instaurado para a apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados, entre outros, no âmbito do MPTO;

VIII – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — Ceis: sistema que consolida a relação de empresas e pessoas físicas penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública;

IX – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP): sistema que consolida a relação das empresas que sofrem qualquer uma das punições previstas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Disposições preliminares

Art. 3º O licitante ou contratado serão responsabilizados administrativamente pelas seguintes infrações, prevista art. 155 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado de do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa duran licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Os licitantes e contratados que praticarem as infrações administrativas previstas no art. 3º ou descumprirem, parcial ou totalmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o MPTO est: sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) moratória;

b) compensatória.

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no *caput*:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

I – ocorrerá sem prejuízo de responsabilização civil, criminal ou outra prevista em lei específica;

II – não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção multa.

§ 3º Para efeito deste Ato, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substitua na forma de assim como os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II Da advertência

Art. 5º A advertência consiste em comunicação formal e escrita de repreensão, aplicada, exclusivamente hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual, de pequena relevância, que não justifique penalidade mais grave.

§ 1º Para fins deste Ato, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres que impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos ao MPTO.

§ 2º A aplicação da advertência será cabível somente para contratos vigentes ou contratos com garantia do ot ainda em execução.

Seção III Das multas

Subseção I Disposições preliminares

Art. 6º As multas constituem penalidade pecuniária destinada àquele que deixou de cumprir suas obrigações e são cumuláveis com todas as outras sanções.

§ 1º As multas não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato e serão aplicadas ao responsável por quaisquer infrações previstas no art. 3º.

§ 2º Os percentuais de multas estipulados podem ser minorados ou majorados por decisão fundamentada da autoridade competente, conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto.

Art. 7º Se a contratada fizer a entrega parcial do objeto com atraso e não cumprir com o restante da obrigação, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sem que isso configure *bis in idem*:

I – multa moratória, calculada sobre a parte entregue em atraso; e

II – multa compensatória, referente à parcela não entregue.

Art. 8º Nos contratos de obras e de prestação de serviços, considera-se parcela inadimplida a etapa ou a sube em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução, bem como todas as demais que forem impactadas pela ocorrência, s disposição em contrário no edital ou no contrato.

Art. 9º O MPTO poderá efetuar a retenção cautelar do valor presumido da multa moratória ou compensatória, a ou concomitantemente à instauração do regular processo sancionador, desde que a medida esteja prevista no edital ou contrato.

§ 1º Caso a retenção cautelar ocorra antes da instauração do regular processo sancionador, este deverá ser auti 5 (cinco) dias após a medida de constrição.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º Em qualquer uma das hipóteses previstas no *caput*, o processo sancionador deverá, preferencialmente, tramitar com prioridade.

§ 3º O valor da multa retido cautelarmente será liberado ao licitante ou contratado no prazo máximo de 10 (dez) úteis após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a penalidade.

Subseção II Da multa moratória

Art. 10. A multa moratória será aplicada em razão do atraso na execução ou na entrega do objeto contratado motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se atraso justificado aquele decorrente de fato superveniente que impeça a execução a entrega do objeto no prazo estabelecido, comprovado por meio de documentos.

Art. 11. A multa moratória poderá ser de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, limitada a 10% (dez por cento), e calculada sobre o valor da parcela inadimplida.

Art. 12. A aplicação de multa moratória não impedirá a conversão em compensatória e a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Ato ou em lei específica.

Subseção III Da multa compensatória

Art. 13. A multa compensatória, de natureza indenizatória, poderá ocasionar a extinção do contrato e, nos termos dos arts. 137 a 139 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada em caso de inexecução parcial ou total do objeto, segundo as seguintes percentuais:

I – até 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida, em caso de inexecução parcial;

II – até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento do MPTO, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Art. 14. Para os contratos de fornecimento de bens, salvo disposição em contrário, consideram-se:

I – inexecução parcial: o atraso injustificado superior a 10 (dez) dias no cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas; e

II – inexecução total: o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento da obrigação principal assumida.

Art. 15. Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra, salvo disposição em contrário, consideram-se:

I – inexecução parcial:

a) o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou

b) a interrupção dos serviços definidos no contrato por 4 (quatro) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalados em período de 12 (doze) meses;

II – inexecução total:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

a) deixar de iniciar, sem causa justificada, o cumprimento das obrigações no prazo de 5 (cinco) dias, contado: data estipulada para início da execução contratual; ou

b) deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou por (vinte) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art. 16. Será exigido o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória, nos termos do art. 416 do Código de Processo Civil Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 17. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança, pelo descumprimento do contrato, de eventuais perdas e danos que excedam o valor da multa aplicada.

Subseção IV

Da multa por descumprimento relacionado ao certame licitatório

Art. 18. O cometimento de infrações durante o certame licitatório poderá ensejar a aplicação de multa nos seguintes percentuais:

I – de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a 5% (cinco por cento) pelas condutas de:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II – de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) pelas condutas de:

a) não celebrar o contrato; ou

b) não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta comercial;

III – de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) pelas condutas de:

a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento durante o certame;

c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. Os editais deverão prever a possibilidade de aplicação e a forma de pagamento das multas moratórias ou compensatórias, as quais terão os seguintes parâmetros como base de cálculo:

I – o valor estimado para a contratação, em caso de adjudicação pelo valor global;

II – o valor do lote, em caso de adjudicação por lote; ou

III – o valor do item, em caso de adjudicação por item.

Subseção V

Do pagamento da multa

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 19. Observada a seguinte ordem, o valor da multa aplicada será, sucessivamente:

- I – descontado dos pagamentos devidos pelo MPTO;
- II – pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare);
- III – descontado do valor da garantia prestada, se houver;
- IV – cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa superar o valor devido ao contratado, além da perda desse valor, a diferença : cobrada nos termos dos incisos II ao IV do *caput*.

Art. 20. Se solicitado pelo licitante ou contratado e deferido pela autoridade competente, o valor da multa poderá parcelado em, no máximo, 12 (doze) meses, quando incidirá a correção monetária segundo o Índice Nacional de Preços Consumidor Amplo (IPCA), conforme cálculo apresentado pelo Departamento de Finanças e Contabilidade.

Parágrafo único. A falta de pagamento de qualquer das parcelas fará com que as demais se tornem venc antecipadamente.

Art. 21. A multa deverá ser paga no prazo e forma estabelecidos no art. 19, e o seu descumprimento acarreta adoção das seguintes medidas:

- I – notificação do licitante ou contratado, para quitação;
- II – inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado do Tocantins, caso supere o limite legal;
- III – protesto do valor em cartório de títulos e documentos de dívida, incluindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- IV – cobrança judicial.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos II a IV somente serão adotadas se houver descumprimento inciso I.

Art. 22. Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump).

Seção VI **Do impedimento de licitar e contratar**

Art. 23. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado pelo prazo máximo de 3 (três) anos àquele que cometer infração administrativa, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Art. 24. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado quando o licitante contratado:

I – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao MPTO, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo – até 3 (três) anos.

II – der causa à inexecução total do contrato;

Prazo – até 2 (dois) anos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Prazo – até 3 (três) meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Prazo – até 6 (seis) meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado de do prazo de validade de sua proposta;

Prazo – até 1 (um) ano.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Prazo – até 6 (seis) meses.

§ 1º A conduta do inciso I do *caput* fica configurada quando o inadimplemento pela contratada for grave inescusável.

§ 2º Enquadram-se na conduta do inciso III do *caput* os seguintes comportamentos, sem prejuízo de ou verificados no decorrer da licitação ou da execução do contrato:

I – deixar de entregar documentação imposta pelo edital ou contrato;

II – entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do edital ou contrato;

III – fazer entrega parcial de documentação exigida no edital ou contrato.

§ 3º Consideram-se enquadrados na conduta do inciso IV do *caput*, sem prejuízo de outros verificados no dec da licitação ou execução do contrato:

I – deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de fc insatisfatória;

II – deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o edital as amostras solicitadas agente de contratação;

III – abandonar o certame;

IV – solicitar a desclassificação após a abertura de sessão do certame.

§ 4º A conduta do inciso V do *caput* ficará materializada quando o licitante ou contratado desistir de formaliz contrato ou aditivo, inclusive após concordar com a prorrogação de vigência.

Seção VII

Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 25. A declaração de inidoneidade, que terá prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, qual negativamente o licitante ou contratado e os impede de licitar ou de contratar com qualquer órgão ou entidade da administr pública, direta ou indireta, de todos os entes federativos.

Art. 26. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada quando o licitante ou contratado:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante licitação ou a execução do contrato;

Prazo – até 4 (quatro) anos.

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Prazo – até 6 (seis) anos.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do *caput* a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilicita ou à indução de agentes públicos a erro.

§ 2º Considera-se a conduta no inciso IV do *caput* a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento da licitação ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 3º A declaração de inidoneidade para licitar e contratar abrange a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no *caput* do art. 24, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição da penalidade mais grave.

Art. 27. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA

Art. 28. Na aplicação das sanções administrativas, serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além das seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o MPTO;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 29. A pena-base será aumentada de um terço até a metade caso seja constatada a presença de uma das seguintes circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

- I – prática de infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II – conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;
- III – apresentação de documento falso no curso do processo sancionador;
- IV – prejuízos causados ao funcionamento do MPTO;
- V – reincidência;
- VI – prática de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 31.

§ 1º O aumento sobre a pena-base será calculado para cada agravante, respeitados os limites máximos estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.

§ 2º Considera-se reincidente:

I – o licitante ou contratado que possuir registro de sanção administrativa imposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, da qual não caiba mais recurso, ainda que decorrente de fato gerador distinto;

II – o licitante ou contratado que tiver decisão proferida no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar.

§ 3º Para efeito de reincidência, considera-se a decisão proferida no âmbito do MPTO, exceto em relação à declaração de inidoneidade de licitar e contratar.

§ 4º Não prevalece a reincidência:

I – se entre a data da publicação da decisão definitiva da condenação anterior e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;

II – se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 30. A pena-base será diminuída de um terço até a metade quando constatada a presença de uma das seguintes circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:

- I – ser primário;
- II – confessar a autoria da infração administrativa;
- III – evitar ou reduzir as consequências da infração antes ou durante o curso do processo;
- IV – reparar, antes do julgamento, os danos ou prejuízos causados;
- V – implantar ou aperfeiçoar programa de integridade;
- VI – comprovar fatos fortuitos ou de força maior;
- VII – demonstrar que comportamentos de terceiros contribuíram para a infração;

VIII – apresentar documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que sejam de fácil identificação.

§ 1º Para efeito de primariedade, entende-se:

I – a ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos pelo MPTO e por qualquer órgão público ou da administração indireta, de qualquer ente federado;

II – a reabilitação do licitante ou contratado;

III – a expiração do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A diminuição sobre a pena-base será calculada para cada atenuante, respeitados os limites mínimos estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.

Art. 31. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o licitante ou contratado à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revisto se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 32. Sobrevindo nova condenação durante a vigência das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, o tempo fixado na nova decisão será somado ao período remanescente.

Parágrafo único. No cômputo das sanções, o período do impedimento de licitar ou contratar com o MPTO observará o prazo máximo de 6 (seis) anos, contados em meses e desprezados os dias.

Art. 33. As infrações autônomas cometidas por licitantes ou contratados são independentes entre si e produzem efeitos distintos.

Parágrafo único. As sanções de impedimento para licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade, são aplicadas de forma separada e específica para cada infração cometida.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Da comunicação de infração e do juízo de admissibilidade

Art. 34. A apuração de infrações cometidas por licitante ou contratado exigirá a instauração de Prad, no qual serão assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 35. Constatada a ocorrência de fato ou conduta que se enquadre nos tipos infracionais do art. 3º, o agente de contratação, o gestor ou o fiscal do contrato deverão:

I – notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências a fim de corrigir a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;

II – analisar a justificativa.

§ 1º Rejeitada a justificativa, deverão comunicar os fatos à Diretoria-Geral, apresentando, no mínimo:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

I – a descrição da conduta praticada e a indicação das cláusulas, condições e dispositivos contratuais violados licitante ou contratado;

II – a indicação ou apresentação de documentos que comprovem as providências adotadas para exigir cumprimento dos termos ajustados;

III – outros registros pertinentes à instrução do processo.

§ 2º Os agentes públicos indicados no *caput* deverão prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução Prads.

Art. 36. O Diretor-Geral realizará juízo de admissibilidade, no qual avaliará a pertinência da instauração do Prads, podendo ser auxiliado pela Assessoria Jurídica.

Art. 37. O julgamento de admissibilidade do Prads conterá:

I – os dados de identificação do licitante ou contratado;

II – a descrição da conduta e da suposta infração administrativa constatada;

III – a fundamentação pela instauração ou não de Prads; e

IV – outras medidas consideradas necessárias.

§ 1º Instaurado o Prads, os emitentes das garantias especificadas no art. 96 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de agosto de 2021, serão notificados para conhecimento e acompanhamento do processo.

§ 2º A observância do rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) deverá conter a devida fundamentação.

Seção II **Da instrução do processo administrativo sancionador**

Art. 38. O Prads será conduzido:

I – pela Diretoria-Geral, podendo ser auxiliada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), quando a apuração das infrações implicarem na aplicação das sanções de advertência e multa;

II – por comissão, quando a apuração das infrações implicarem na aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade.

§ 1º A comissão que trata o inciso II será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, que indicará um deles para presidir os trabalhos.

§ 2º A comissão será temporária e atuará somente no Prads para qual foi designada.

Art. 39. Instaurado o Prads, a Diretoria-Geral ou a comissão intimará o licitante ou contratado para apresentar a defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento.

Parágrafo único. A intimação do *caput* deverá conter:

I – a identificação do licitante ou contratado;

II – a finalidade da notificação;

- III – a descrição dos fatos que ensejam a aplicação de penalidade;
- IV – a citação das cláusulas contratuais infringidas;
- V – a comunicação da retenção cautelar de pagamentos, quando aplicável;
- VI – a informação de que o Prads terá continuidade, caso não haja resposta no prazo estabelecido;
- VII – a solicitação de informação quanto à existência e implementação de programa de integridade;
- VIII – outros dados considerados necessários.

Art. 40. As intimações poderão ser efetuadas por qualquer meio, inclusive eletrônico.

§ 1º O licitante ou contratado são responsáveis por manter o seu endereço eletrônico atualizado nos cadastro MPTO.

§ 2º As intimações realizadas por correio eletrônico deverão ser certificadas e juntadas nos autos do Prads, incluindo a prova da data de recebimento.

Art. 41. Apresentada a defesa escrita, a AJDG ou a comissão apreciará o pedido de produção de provas, se houver.

§ 1º O pedido de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas será indeferido, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou contratado poderão apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O MPTO não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pelo licitante ou contratado.

Art. 42. Compete à AJDG ou à comissão elaborar e remeter parecer conclusivo à autoridade julgadora competente contendo, no mínimo:

- I – os fatos analisados;
- II – as cláusulas, condições e dispositivos contratuais infringidos, se for o caso;
- III – a análise das defesas apresentadas;
- IV – as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O parecer conclusivo de que trata o *caput* poderá, ainda:

- I – propor o arquivamento por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade;
- II – sugerir medidas para evitar a repetição de irregularidades semelhantes às apuradas no Prads.

Seção III Da aplicação de sanções e dos recursos

Art. 43. A decisão no Prads será proferida:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

I – pelo Diretor-Geral, quando se tratar da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar;

II – pelo Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, precedida de análise jurídica, obrigatoriamente, nos termos do § 6º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Diretor-Geral ou o Procurador-Geral de Justiça poderão acolher, integral ou parcialmente, rejeitar as razões apresentadas no parecer conclusivo da AJDG ou comissão, proferindo a decisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período.

Art. 44. Da decisão que aplicar ao licitante ou contratado as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar, caberá recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que, caso não reconsidere a decisão em até 5 (cinco) dias úteis, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que proferirá decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento, prorrogável por igual período.

Art. 45. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Procurador-Geral de Justiça em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 46. O recurso e o pedido de reconsideração serão dotados de efeito suspensivo automático até que sobrevenha decisão final.

Art. 47. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração exaure a esfera administrativa.

Art. 48. Improvido ou não interposto o recurso, com exceção de advertência, a sanção será publicada, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e conterá as seguintes informações:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do licitante contratado;

II – nome da pessoa jurídica, quando serão indicados razão social e nome fantasia;

III – número do Prads;

IV – natureza, efeitos e prazos da sanção aplicada;

V – ente público sancionador.

Art. 49. Concluído o Prads, serão providenciadas:

I – a divulgação da sanção aplicada no Portal da Transparência do MPTO;

II – a remessa dos autos ao Departamento de Finanças e Contabilidade para a apuração do valor da multa e expedição do documento de cobrança;

III – a identificação da Comissão Permanente de Licitação para a anotação no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf);

IV – a comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para o registro da sanção no Certificado de Registro Cadastral (CRC), no prazo regulamentado;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

V – a inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A inclusão das informações no Ceis e no CNEP deve ser realizada em até 15 (quinze) dias úteis contados da data de aplicação da sanção.

Art. 50. O licitante ou contratado serão notificados para recolherem a multa em, no máximo, 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento da intimação da decisão definitiva.

Parágrafo único. Não cumprido o pagamento da multa, a Diretoria-Geral oficiará a Superintendência de Compra Central de Licitação da Secretaria Estadual da Fazenda e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocantins para:

I – incluir o licitante ou contratado no rol da Dívida Ativa Estadual;

II – realizar o protesto do valor devido.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 51. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada:

I – com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas no art. 3º; ou

II – para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se confusão patrimonial a desordem na separação entre os bens dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica, dificultando a identificação do que pertence a cada um.

Art. 52. Constatada alguma das hipóteses do *caput* do art. 51, a AJDG ou a comissão poderá sugerir a instauração de processo administrativo para a desconsideração da personalidade jurídica do licitante ou contratado.

§ 1º A instauração e a instrução do processo de desconsideração da personalidade jurídica seguirão os mesmos procedimentos previstos para o Prads.

§ 2º A competência para julgar a desconsideração da personalidade jurídica será da autoridade responsável por decidir o Prads, conforme o art. 43.

§ 3º Na condução do processo, serão observados a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 53. A desconsideração da personalidade jurídica resultará na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas a:

I – administradores e sócios com poderes de administração;

II – pessoa jurídica sucessora;

III – empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADMINISTRATIVO

Art. 54. O Prads instaurado para apurar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III *docaput* do ar poderá ensejar a celebração de termo de ajustamento de conduta, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estarem presentes os pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II – constituir o acordo a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e da continuidade da prestação do serviço;

III – constar no acordo que o afastamento da sanção ocorrerá em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV – haver prévia manifestação de órgão de assessoramento jurídico antes da celebração do acordo.

43. Parágrafo único. A celebração do compromisso de ajuste de conduta observará a competência estabelecida no

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 55. O licitante ou contratado poderão requerer reabilitação à autoridade que aplicou a sanção administrativa desde que observados, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à administração pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso de no mínimo:

a) 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou

b) 3 (três) anos, caso a sanção aplicada tenha sido a de declaração de inidoneidade.

IV – cumprimento das condições de reabilitação especificadas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos no artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 3º exigirá a implantação e aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável como condição de reabilitação do licitante ou contratado.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração pública, e se

I – interrompida pela instauração do Prads;

II – suspensa pela celebração de termo de ajustamento de conduta administrativo ou acordo de leniência previsto

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei Federal n. 12.486, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O teor deste Ato poderá constar como anexo:

I – dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo MPTO;

II – dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 58. Os prazos previstos neste Ato serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, observando as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em dias úteis serão computados somente nos dias em que ocorrer expediente ordinário do MPTO.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da intimação;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.

Art. 59. As infrações administrativas especificadas neste Ato ou em outras leis correlatas, que também se tipificadas como lesivas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Art. 60. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 61. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Assinaturas do documento



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 05/02/2025 às 17:29:16

SIGN: 522513830c4bacb42d44e6fa6d4ae5f2c6c5cf63

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/522513830c4bacb42d44e6fa6d4ae5f2c6c5cf63>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas. O mesmo possui amparo legal no âmbito do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, segundo o **Ato 071/2012 da PGJ**.